DECRETO N° 517,

DE 8 DE MAIO DE 1992

REGULAMENTA o art. 11, da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 11, parágrafo 1°, da Lei n° 8.387 de 30 de dezembro de 1991,

D E C R E T A CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS

- **Art. 1º** Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.
- **Art. 2º** A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS terá um cumprimento máximo contínuo, na margem esquerda do Rio Amazonas, com a extensão de seis mil, duzentos e cinqüenta metros a jusante da Fortaleza de São José, em Macapá e com vinte e quatro mil metros o montante deste ponto, que será considerado o vértice inicial e também o ponto de amarração (PA) do polígono delimitador da área.

Parágrafo Unico. Deste ponto PA, segue margeando o Rio Amazonas, no sentido NE, na extensão de 6.500m, até atingir o ponto P1; daí, segue na extensão de 10.500m no sentido EW, até atingir o ponto P2; daí, segue na extensão de 13.800m, no sentido 40° SW, até atingir o ponto P3, na margem esquerda do Rio Matapi; daí, segue margeando o Rio Matapi, na extensão de 7.500m, no sentido NS, até atingir sua foz com o Rio Amazonas, no ponto P4, na Fortaleza de São José, onde teve início esta descrição.

Art. 3º No interior da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS serão delimitadas Áreas de Entrepostamento, nas quais serão, prioritariamente, instalados entrepostos destinados ao armazenamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, na referida Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.

Parágrafo 1º As áreas de que trata este artigo terão extensões devidamente restritas às necessidades de instalações dos entrepostos, e serão adequadamente cercadas e providas de ponto de entrada e saída, determinados de modo a permitir o adequado controle aduaneiro do fluxo de bens, veículos e pessoas que nela deverão ingressar ou sair.

Parágrafo 2º Os entrepostos são recintos fechados, alfandegados e sob controle do Departamento da Receita Federal, instalados em locais específicos determinados pela SUFRAMA e pela Receita Federal, levando-se em conta a melhor localização em termos de internação e de acesso ao porto, e ao aeroporto existentes na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

Parágrafo 3º Os entrepostos instalados serão destinados ao uso público e respectiva permissão de exploração será precedida de procedimento licitatório a ser realizado pelo Departamento da Receita Federal, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO REGIME FISCAL

- **Art. 4°** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas nela estabelecidas e autorizadas a operar nessas áreas.
- **Parágrafo 1º** As mercadorias estrangeiras destinadas à estocagem para comercialização no mercado externo ou à internação para o restante do território nacional deverão ser obrigatoriamente depositadas em entreposto autorizado a operar na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS.
- **Parágrafo 2º** Somente será autorizada a exportação ou reexportação para o mercado externo ou, ainda, a internação para o restante do território nacional, de mercadorias estrangeiras que cumpram o requisito previsto no parágrafo anterior.
- **Art. 5°** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- **Parágrafo 1º** A suspensão dos tributos de que trata o "caput" deste artigo será convertida em isenção quando for destinada a:
 - a) consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS;
 - b) beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matériasprimas de origem agrícola ou florestal, na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;
 - c) agropecuária e piscicultura;
 - d) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, desde que situadas na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS;
 - e) exportação ou reexportação para o mercado externo.

Parágrafo 2º A bagagem acompanhada procedente da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo 3º A internação de mercadoria estrangeira, da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS para o restante do território nacional, estará sujeita ao controle administrativo à tributação normal aplicáveis às importações em geral.

Parágrafo 4º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4° inciso VIII, da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) a fumos e seus derivados.
- **Art. 6°** As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao despacho aduaneiro.

Parágrafo Único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

- **Art. 7°** A compra de mercadorias estrangeiras, armazenadas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.
- **Art. 8°** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.
- **Art. 9°** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, assim como para as mercadorias dela procedentes.
- **Art. 10.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE

COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS

Art. 12. Está a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicado, no que couber, à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único. A SUFRAMA cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS ou destas para outras regiões do País.

Art. 13. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da Faixa de Fronteira do Estado do Amapá, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Departamento da Receita Federal exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão no contrabando e ao descaminho, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. Para os fins dos disposto neste artigo, serão expedidas as normas administrativas que se fizerem necessárias.

- **Art. 15.** O limite global para as importações, destinadas à comercialização por intermédio da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, será estabelecido anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que este limite for fixado para as demais áreas de livre comércio.
- **Art. 16.** A SUFRAMA demarcará a área geográfica da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ALCMS, observando o disposto neste Decreto.
- **Art. 17.** As isenções previstas neste Decreto vigorarão pelo prazo de 25 anos.
 - **Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de maio de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira